

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVI • Nº 08

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

FOTO: SABRINA NÓBREGA/ARQUIVO ALEPE



NÚMEROS - Ao longo do ano, colegiado realizou 21 reuniões ordinárias e três extraordinárias, além de três audiências públicas

## Código de Defesa do Consumidor ganha espaço na Comissão de Administração

Projeto esteve entre as 202 proposições aprovadas, de um total de 748 apreciadas

O Projeto de Lei (PL) nº 1512/2017 que viabilizou a criação do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) foi destaque entre as matérias discutidas pela Comissão de Administração Pública em 2018. O texto recebeu o aval na última reunião ordinária do grupo e já foi aprovado em Plenário. No período, foram aprovadas 202 proposições, de um total de 748 apreciadas. O colegiado ainda realizou debates como o que tratou da redução no número de mortes no trânsito.

Durante apreciação da proposta do CEDC, o presidente da Comissão, deputado Lucas Ramos (PSB), avaliou positivamente a iniciativa. “Ao reunir em um só documento toda as leis em vigor, o Poder Público terá mais facilidade para fiscalizar”, disse. De autoria do deputado licenciado Rodrigo Novaes (PSD), a elaboração do Código, que reúne mais de 150 leis consumeristas, contou com a participação de representantes da área. Relator da proposta, Edilson Silva (PSOL), afirmou tratar-se de

“uma das principais normas aprovadas na legislatura”.

O colegiado realizou 21 reuniões ordinárias e três extraordinárias, além de três audiências públicas. Uma delas, realizada em junho, debateu o alto índice de mortes no trânsito em Pernambuco. De acordo com dados apresentados na ocasião, há uma média de 20 óbitos para cada grupo de mil habitantes – quase metade envolvendo motocicletas. Para Ramos, “o problema precisa ser tratado com seriedade, já que é um dos mais graves da saúde

pública”. O número de acidentes de moto, inclusive, foi tema recorrente dos relatórios da Secretaria de Saúde.

A melhoria na estrutura e gestão da Escola de Aplicação do Recife motivou outra audiência pública. Realizado no mês de maio, em parceria com a Comissão de Educação, o encontro teve como cerne o “limbo administrativo” em que se encontra a instituição, já que não está vinculada formalmente à Universidade de Pernambuco (UPE) nem à Secretaria Estadual de Educação.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Leis

## LEI Nº 16532, DE 9 DE JANEIRO DE 2019.

Declara de Instituição de Utilidade Pública,  
o Maracatu Nação Raízes do Pai Adão.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Instituição de utilidade pública, o Maracatu Nação Raízes do Pai Adão, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 05.485.524/0001-33, associação sem fins lucrativos, sediada à Estrada Velha de Água Fria, 1463, Bairro de Água Fria, Município do Recife - PE, que tem como objetivo promover atividades sociais ligadas à Cultura de Matriz Africana, transformando realidades e reduzindo impacto social com suas inúmeras campanhas e projetos desenvolvidos.

Art. 2º Fica assegurado ao Maracatu Nação Raízes do Pai Adão, todos os benefícios garantidos pela Constituição Federal e demais leis no âmbito Estadual, em razão da sua atuação exemplar na área social e cultural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de janeiro do ano de 2019,  
202º da Revolução Republicana Constitucionalista e  
197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA  
DEPUTADA TERESA LEITÃO - PT

REPUBLICADA

## LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no  
Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Pastor Cleiton Collins; 2º Vice-Presidente, Deputado Romário Dias; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Júlio Cavalcanti; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Augusto César; 2º Suplente, Deputada Socorro Pimentel; 3º Suplente, Deputado Henrique Queiroz; 4º Suplente, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral (estagiária)**; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (**estagiária**); **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).



III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV - pessoa com câncer clinicamente ativo, o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV, deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a 3 (três) meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames clínicos pelo paciente e avaliação médica do mesmo.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;

II - não discriminação;

III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV - igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V - igualdade entre homens e mulheres; e,

VI - o atendimento humanizado, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas com câncer, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com câncer;

IV - priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

a) a criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;

b) formação de cuidadores habilitados;

c) orientação (treinamento) familiar; e,

d) cuidados paliativos.

V - capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura;

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e,

VIII - priorização de atendimento:

a) nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público;

b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; e,

c) no fornecimento de medicamentos.

Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º É dever de todos comunicar a autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer.

Art. 8º A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer;

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; e,

XI - cuidados paliativos.

Art.10. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 12. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; e,

III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de UTIs.

Art. 13. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, integrada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 14. À pessoa com câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 15. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 16. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de janeiro do ano de 2019,  
202º da Revolução Republicana Constitucionalista e  
197º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS  
DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL – PTB E RODRIGO NOVAES – PSD

REPUBLICADA

## Atos

### ATO Nº. 1019/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2019, da **Deputada Terezinha Nunes**,  
**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 1009/2019, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 03 de janeiro de 2019, referente, apenas, à nomeação do servidor **LUIZ CARLOS DE ANGELIS**.

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 1020/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios n.ºs 09, 10 e 11/2019, da **Deputada Terezinha Nunes**,  
**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO
NANCI LUIZA BARBOSA	Assessor Especial / PL-ASC	
JOSELI LACERDA LIMA		Assessor Especial / PL-ASC
CHARLES GABRIEL FELIX ANDRADE		Secretário Parlamentar / PL-SPC
VIVIANE MARIA GUIMARÃES SAMPAIO	Assessor Especial / PL-ASC	
JÂNIO CÉZAR DE MOURA		Assessor Especial / PL-ASC

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 1021/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 02/2019, da **Deputada Kássia do Moinho**,

**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MANUELA GUIMARÃES RIBEIRO	Assessor Especial / PL-ASC		—
SAUL ESTIMA SILVA	Assessor Especial / PL-ASC		—
VICTOR MASSENA DI LUNA		Assessor Especial / PL-ASC	120%
EMERSON FELIPE DOS SANTOS		Assessor Especial / PL-ASC	35%
RODOLFO PACÍFICO LIMA		Assessor Especial / PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº. 1022/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** nomear **SAUL ESTIMA SILVA** para o cargo em comissão de Secretário Geral da Presidência, Símbolo PL-SGP, da Estrutura da Presidência, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº. 1023/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** nomear **WALLACY DE GINO DE BRITO** para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo PL-AGP, da Estrutura da Presidência, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº. 1024/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno,

**RESOLVE:** nomear **MANUELA GUIMARÃES RIBEIRO** para o cargo em comissão de Auditor Executivo, Símbolo PL-SSC-1, da Estrutura da Auditoria, nos termos da Lei nº 12.776/05, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.341/14.

Sala Torres Galvão, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA N.º 437/19

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 01/2019, da **Deputada Kássia do Moinho**,

**RESOLVE:** cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, a partir do dia 10 de janeiro de 2019, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
CARLOS FREDERICO SALVADOR MENEZES	ASSESSOR ESPECIAL / PL- ASC	105%	0%
JOSÉ ROBERTO PEREIRA	ASSESSOR ESPECIAL / PL- ASC	116%	0%
GABRIEL JUNQUEIRA GIOVANNINI NETO	ASSESSOR ESPECIAL / PL- ASC	120%	86%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 10 de janeiro de 2019.

Deputado **DIOGO MORAES**  
Primeiro Secretário

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)